

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 14052/001.979/93-23

RECURSO Nº : 109.391

MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1989 E 1990

RECORRENTE: PAPELARIA ASA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA/DF

SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.336

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais e dos documentos que embasaram a escrituração justificam a cobrança do imposto de renda com base no arbitramento de lucros, especialmente quando a empresa teve a oportunidade de reconstituir sua escrita e não logrando fazê-la.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS - Os débitos não pagos na época devida devem ser atualizados monetariamente, com aplicação da UFIR a partir de janeiro de 1992, mesmos para fatos geradores anteriores a Lei Nº 8383/91, que instituiu este indexador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPELARIA ASA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

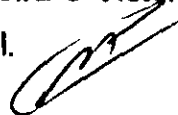

MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 14052/001.979/93-23
ACÓRDÃO Nº : 103-18.336**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 14052/001.979/93-23
ACÓRDÃO Nº : 103-18.336

RECURSO Nº : 109.391
RECORRENTE; PAPELARIA ASA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

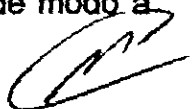
PAPELARIA ASA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede em Brasília/DF, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que manteve a tributação sobre os lucros arbitrados dos exercícios de 1989 e 1990, conforme auto de infração de fls. 01/08.

O arbitramento dos lucros foi motivado pela falta de apresentação dos livros e documentos fiscais solicitados através dos Termos de 03/08/92 e 26/02/93, fls. 9/10 e 14.

Em resposta ao primeiro Termo a contribuinte solicita a prorrogação do prazo por mais 30 dias e em 10/02/93 alega o extravio do livro Diário nº 8, relativo ao ano-base de 1988, e do Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Consta às fls. 13, cópia de publicação de extravio dos livros Diário nº 8 e 9 dos anos de 1988 e 1989, publicação esta de 18/8/92, quinze dias após o início da ação fiscal.

Em resposta ao Termo de 26/02/93, alega a fiscalizada que foram extraviados diversos livros e documentos, incluindo-se os Livros Diário, Razão, Entrada e Saída de Mercadorias, Mapas de Correção Monetária e/ou Razão Auxiliar em OTN/BTN referente aos anos fiscalizados. (fls. 15).

Dentro do prazo devidamente prorrogado, a autuada apresenta sua impugnação ao lançamento, alegando inicialmente quanto a impossibilidade jurídica do arbitramento quando possível a reconstituição da contabilidade, com os documentos remanescentes. Neste sentido requer perícia contábil sobre estes documentos de modo a ser apurada a verdadeira e justa base de cálculo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 14052/001.979/93-23
ACÓRDÃO Nº : 103-18.336

Na sequência, alega a nulidade do auto de infração em UFIR, em relação a fato gerador anterior à lei nº 8383/91, tendo em vista que o lançamento deve-se reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e ser regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada, na forma do art. 144 do CTN. Discorda também da aplicação da TR de que tratam as leis nº 8.177 e 8.218.

A autoridade monocrática manteve a exigência e sua decisão foi assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A escrituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se esta, quando se inicia a fiscalização, não a mantém na forma da legislação de regência cabível é o arbitramento."

Nesta decisão a autoridade recorrida rejeitou o pedido de perícia considerando que o autuante esteve na empresa por duas vezes e os referidos documentos não foram apresentados. Afastou, também, a arguição de nulidade pela aplicação da UFIR, bem como da imposição da TRD, uma vez que estes não foram aplicados retroativamente.

No mérito, manteve o lançamento ante a ausência dos livros e documentos, estando o arbitramento em conformidade com a legislação.

A irresignação da contribuinte veio com a peça recursal de fls. 70/76. Nesta, alega que o material a disposição da autoridade fiscal era suficiente à reconstituição da contabilidade da empresa para efeito de apuração do lucro real, não se justificando o arbitramento. Assim solicita novamente a perícia contábil a fim de evitar-se o cerceamento do direito de defesa e para que se abra a faculdade processual de contraditar a pretensão fazendária que somente poderia ser feita com a apuração do lucro real.

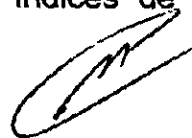


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/001.979/93-23
ACÓRDÃO Nº : 103-18.336

Reafirma, também, da impossibilidade de aplicação da UFIR e da TR, para os lançamentos referentes a períodos anteriores a instituição destes índices de correção monetária e juros moratórios.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops, ending in a vertical line.A handwritten signature that is more fluid and cursive than the one in the center, with a long horizontal stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 14052/001.979/93-23
ACÓRDÃO Nº : 103-18.336

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a matéria colocada para exame desta câmara refere-se a arbitramento dos lucros da recorrente, em ação fiscal iniciada em 03/08/92 e concluída em 16/06/93. Durante a ação fiscal a autuada foi intimada para apresentar seus livros comerciais e fiscais, como também a documentação que amparou a escrituração, não logrando atender o solicitado. Após a primeira intimação solicitou prorrogação de prazo e neste período fez publicar em jornal declaração de perda dos livros correspondentes aos dois anos sob exame da fiscalização.

Em suas peças de defesa alega que os documentos remanescentes são suficientes para reconstituir sua escrituração, sendo portanto indevido o arbitramento e, solicita a realização de perícia para apurar seu lucro real.

Tal pedido de perícia revela-se totalmente improcedente. Em primeiro lugar, porquanto se possível a reconstituição da escrita com os elementos de que alega dispor, tal providência caberia a recorrente e durante a ação fiscal, que se estendeu por cerca de dez meses. A última intimação para apresentar dos livros e documentos data de 26/02/93 e em cuja resposta se explicita e ratifica o extravio dos livros correspondentes aos períodos que a fiscalização teria que examinar. Em segundo lugar, até esta data a empresa não tomou qualquer providência neste sentido, apenas alegando a necessidade de realização de perícia. Assim, rejeita-se tal pedido de perícia, devendo-se deixar claro que mesmo a apresentação da escrituração após a conclusão da ação fiscal não seria suficiente para afastar o arbitramento, tendo em vista que a empresa teve oportunidade de reconstituí-la, caso possível, durante a ação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 14052/001.979/93-23
ACÓRDÃO Nº : 103-18.336

Rejeitado o pedido de perícia, pelos mesmos motivos deve-se manter o arbitramento, considerando que a falta de apresentação da escrituração e seus documentos, com a concessão de prazo suficiente para sua reconstituição é suficiente para se cobrar o imposto sob a forma de arbitramento dos lucros, porquanto impossível a verificação do lucro real declarado.

Quanto a aplicação da UFIR em procedimento fiscal referente a exercícios anteriores a sua instituição, também não procedem os argumentos expendidos pela recorrente. A legislação aplicada aos anos sob exame fiscal foi a vigente na época, o imposto calculado em cruzados e cruzados novos e posteriormente feitas as atualizações como determina a legislação. A cobrança da UFIR somente veio a incidir a partir de sua vigência, ou seja 02/01/92.

Já com relação a incidência da TRD, esta foi aplicada como encargo moratório e não como correção monetária, a partir de fevereiro de 1991. Neste particular, parcial razão assiste à recorrente. Conforme reiterada jurisprudência deste Conselho, a incidência da TRD somente tem prevalecido a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, que determinou a cobrança dos juros de mora com base nesta taxa referencial.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida e no mérito voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

